



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000287/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.509 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 7 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente PARATI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2002 A 31/12/2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente depois de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

O inciso I, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, prescreve imunidade tributária sobre as receitas de exportação, não se estendendo ao lucro que é a base de cálculo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 07-28.466, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou pedido de restituição efetuado pela ora recorrente.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 14 de março de 2008, por meio do qual a interessada solicita a restituição de valores recolhidos como Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, no montante de R\$ 18.586,72, referente aos anos de 2002 a 2006, “[...] em virtude da inclusão das receitas de exportação na base de cálculo dessa contribuição.” Como razão de pedir, a Emenda Constitucional nº 33/2001, que complementou o art.149 da Constituição Federal de 1988.

A autoridade fiscal competente indeferiu o pedido, nos termos do Despacho Decisório de nº 500, de 24 de março de 2008 (fls.21 a 29), tendo como razão de decidir (i) pela decadência ocorrida com relação à eventual crédito a título de CSLL verificado no período de 01/01/2001 a 31/12/2002 e (ii) no mérito, a imunidade concedida no art.149 da CF/88 não alcança a CSLL, cuja base de cálculo não se trata de receitas de exportação.

Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 32, em 31 de março de 2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 25 de abril de 2008, fls. 33/42, com as alegações que se seguem, resumidamente:

- que a decisão não pode prosperar, eis que o prazo para pleitear a restituição de tributos sujeito a lançamento por homologação é de dez anos; transcreve arts. do CTN pra concluir que “[...] extinto o crédito tributário com a homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do pagamento, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente (art.168, inciso I do CTN).”;

- que o STJ já se pronunciou no sentido de que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar (LC) nº 118/2005 “[...] não possuem condão de atingir os fatos geradores ocorridos antes da sua vigência.”; que o art.4º da referida LC, ao determinar a aplicação retroativa, viola princípios constitucionais;

- no mérito, que a Emenda Constitucional 33/2001 não ressalvou nenhuma modalidade contribuição; o lucro vem da receita, portanto são imunes (à CSLL) de tributação as receitas de exportação; transcreve excertos de julgados judiciais favoráveis a tese que defende para arrematar que “[...]o preceito de imunidade acrescentado pela EC 33/01 excluiu as receitas de exportação do campo de incidência de todas as contribuições sociais, inclusive da CSLL.”.

Cientificada em 26/04/2012 (fl 62), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/05/2012 (fl 63).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Reproduzo resumidamente a decisão da DRJ:

Quanto à Preliminar de Decadência:

Relevante para o caso em análise é o prazo fixado pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso

do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Como neste caso o lançamento se efetiva por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado do tributo. É o que dispõe o artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. Como o pedido de restituição foi protocolado depois de decorridos cinco anos dos pagamentos em questão, não cabe a apreciação do seu mérito.

Dentro do sistema jurídico tributário, como definido no Código Tributário Nacional, inexistente base legal para que se estabeleça um novo prazo para os pedidos de restituição, mesmo que o pagamento tenha sido considerado indevido por interpretação superveniente. Qualquer tentativa nesse sentido representa necessariamente um atentado ao direito adquirido investido na coisa pública. A arrecadação que por cinco anos não foi objeto de demanda restituitória não mais pode ser restituída. É o que determina o art. 168, I, do CTN sem que haja qualquer exceção a essa regra.

Discorre a respeito da tese, levantada pela ora recorrente, citando a doutrina e jurisprudência, do extinto Conselho de Contribuintes, contrárias à tese.

Quanto ao mérito

A imunidade tributária sobre receitas decorrentes de exportação, relativamente às contribuições sociais, está prevista no inciso I, § 2º, do art. 149, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), como segue:

...

Com efeito, o inciso I, do § 2º, introduzido no texto do art. 149 da CF por meio da EC nº 33, de 2001, referiu-se apenas as contribuições sociais que incidem sobre as receitas de exportação, hipótese cuja materialidade pressupõe as diversas operações de venda de mercadoria e serviços, diferindo de outras exações cuja hipótese de incidência assenta-se no lucro.

A incidência sobre lucro pressupõe o resultado de diversos negócios jurídicos realizados, ou seja, busca-se aferir o saldo positivo de diversas operações de compra e venda efetuadas em determinado período (receitas menos custos e despesas).

O próprio artigo 195 da Carta Suprema, ao definir as competências impositivas, separou as hipóteses de incidência possíveis para as contribuições sociais, permitindo a criação de uma sobre o lucro e outra sobre receita. Não se poderia inferir que, em outro dispositivo do mesmo texto, o legislador utilizasse um

conceito pelo outro, ou seja, ao tratar da “receita de exportação” estivesse se referindo “ao lucro na operação de exportação”.

Cita a jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes e doutrina.

Cita, também, a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzida:

RE-AGR 460158, em 06 de março de 2012, onde foi Relator o Ministro Ayres Brito:

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO I DO § 2º DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTRODUZIDO PELA EC 33/2001, NÃO ABRANGE A CSLL NEM A CPMF.

1. A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal é firme no sentido de que a imunidade sobre receitas decorrentes de exportação de que trata o inciso I do § 2º do art. 149 do Magno Texto de 1988, introduzido pela EC 33/2001, não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nem à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

2. Agravo regimental desprovido.

Conclui, votando pelo reconhecimento da decadência, relativamente ao período considerado no Despacho Decisório, e, quanto ao mérito, pelo não reconhecimento do direito creditório nos termos em que alegado no pedido da Interessada.

Inconformada, a recorrente apresenta o Recurso Voluntário onde repete essencialmente os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade:

Preliminar de Decadência

Apresenta uma preliminar de decadência, como o fizera anteriormente, arguindo que o prazo decadencial, neste caso, é de 10 anos, com base nos artigos 150, 156, 168, do Código Tributário Nacional - CTN e cita jurisprudência do STJ.

Tal como a DRJ, rejeito a preliminar de decadência, acrescentando que o assunto foi objeto de súmula vinculante, deste CARF:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

A recorrente pediu a referida restituição em 06/03/2008 (fls. 1 a 5), portanto, não alcançada pela referida súmula, posto que os pedidos efetuados posteriormente àquela data se submetem ao prazo decadencial de 5 anos.

Razões de Direito

Reafirma a imunidade da CSLL sobre as receitas de exportação, citando a EC 33/01 que complementou o artigo 149 da CF.

Cita a doutrina, jurisprudência do TFR e liminar concedida pelo STF culmina pedindo o provimento ao seu recurso deferindo o pedido de restituição da CSLL, em virtude da inclusão das receitas de exportação na sua base de cálculo.

Entendo correta a decisão da DRJ, à qual peço a devida vênica para aderir, acrescentando que a base da CSLL é o lucro e não as receitas, consoante o artigo 2º da Lei 7.689/88; portanto, não se pode estender ao lucro o mesmo benefício dado às receitas, a bel prazer.

Acrescento, por amor ao debate, que a base de cálculo prevista na Lei 7.689/88 (e alterações posteriores), não permitem a dedução de receitas de exportação, conforme reza (artigo 2º, parágrafo 1º, alínea "c"):

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; e

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

Portanto, observa-se que a referida exclusão de receitas de exportação não estão contempladas na lei de regência tal como decidido pelo STF no RE-AgR 460158, em 06 de março de 2012, acima transcrito.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

